

CASOS DA PLATAFORMA CONTINENTAL DO MAR DO NORTE
(REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA/DINAMARCA; REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA/PAÍSES BAIXOS)
(1967-1969)

(MÉRITO)

Sentença de 20 de fevereiro de 1969

A Corte Internacional de Justiça proferiu, por 11 votos a 6, sua sentença nos *Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte*.

A disputa, submetida à Corte em 20 de fevereiro de 1967, tratava da delimitação desta plataforma entre a República Federal da Alemanha e a Dinamarca, e entre a República Federal da Alemanha e os Países Baixos. As partes demandaram à Corte que declarasse quais são os princípios e regras de direito internacional aplicáveis e se comprometeram a proceder, em seguida, às delimitações sobre esta base.

A Corte rejeitou a tese da Dinamarca e dos Países Baixos segundo a qual estas delimitações deveriam ser realizadas de acordo com o princípio da equidistância definido no artigo 6º da Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental. Ela considerou, com efeito:

- Que a República Federal da Alemanha, que não ratificou a referida Convenção, não está juridicamente obrigada pelos dispositivos do artigo 6º;

- Que o princípio da equidistância não se impõe como uma consequência necessária da concepção geral do regime jurídico da plataforma continental e não é uma regra de direito internacional costumeiro.

A Corte tampouco aceitou as teses alemãs, ainda que propusessem o princípio de uma repartição da plataforma continental em partes justas e equitativas. Ela considerou que cada parte tem, a princípio, direito às zonas da plataforma continental que constituem o prolongamento natural de seu território sob o mar. Não se trata então de repartir ou partilhar essas zonas, mas de delimitá-las.

A Corte declarou que as delimitações em causa deveriam se realizar por via de acordo entre as partes e conforme princípios equitativos e indicou fatores a serem considerados para esse fim. Caberia agora às partes negociar seguindo esses princípios tal como foram acordados.

Esses casos, relativos à delimitação entre as partes das zonas da plataforma continental do Mar do Norte, pertencentes a cada uma das partes, foram instaurados em 20 de fevereiro de 1967 pelo depósito na Secretaria da Corte de dois compromissos, um concluído entre a República Federal da Alemanha e a Dinamarca, e outro entre a República Federal da Alemanha e os Países Baixos. Por decisão de 26 de abril de 1968, a Corte reuniu os dois processos.

A Corte se pronunciou nesses dois casos em uma única sentença, proferida por 11 votos a 6. Dentre os membros da Corte que se acompanharam ao dispositivo, o juiz Muhammad Zafrulla Khan anexou à sentença uma declaração, e o Presidente Bustamante y Rivero, bem como os juízes Jessup, Padilla Nervo e Ammoun anexaram as exposições de suas opiniões individuais. Por outro lado, o juiz Bengzon anexou uma declaração constando o seu desacordo e o Vice-Presidente Koretsky, os juízes Tanaka, Morelli e Lachs, e o juiz *ad hoc* Sørensen anexaram suas opiniões dissidentes.

Em sua sentença, a Corte examinou, para fins das delimitações em causa, os problemas relacionados ao regime jurídico da plataforma continental levantados pelas teses das partes.

Fatos e teses das partes (parágrafo 1º ao 17)

A Corte foi chamada, nos dois compromissos, a decidir quais seriam os princípios e regras de direito internacional aplicáveis na delimitação entre as partes das zonas da plataforma continental do Mar do Norte concernentes a cada um dos países além das linhas de delimitação parciais já fixadas nas proximidades imediatas das costas, por um lado, entre a República Federal da Alemanha e os Países Baixos, por um acordo de 1º de dezembro de 1964, e por outro, entre a Alemanha e a Dinamarca, por um acordo de 9 de junho de 1965. Não foi pedido à Corte que estabelecesse efetivamente os limites, já que as partes se comprometeram, nos termos do compromisso, a proceder à delimitação por via de acordo conforme a decisão da Corte.

O Mar do Norte é pouco profundo e seu leito é inteiramente constituído, à exceção da fossa norueguesa, por uma plataforma continental situada a uma profundidade inferior a 200 metros. A maior parte dessa plataforma já está delimitada pelos Estados costeiros. Todavia, a República Federal da Alemanha e a Dinamarca, por um lado, e a República Federal da Alemanha e os Países Baixos, por outro, não chegaram a um acordo sobre a delimitação das zonas acima referidas, principalmente porque a Dinamarca e os Países Baixos desejavam que o prolongamento se efetuasse a partir do princípio da equidistância e a República Federal julgava que isso reduziria exageradamente o que ela estimava dever ser a sua justa parte da plataforma continental em proporção ao comprimento de seu litoral. Esse resultado não seria atribuível a uma ou outra linha tomada isoladamente, mas à combinação das duas linhas tomadas conjuntamente, efeito que a Dinamarca e os Países Baixos consideravam sem pertinência, tratando-se, em suas opiniões, de duas delimitações distintas, e que cada uma deveria ser efetuada sem que fosse levada em consideração a outra.

Uma linha de delimitação construída seguindo o princípio da equidistância é chamada *linha de equidistância*; ela atribui a cada uma das partes interessadas todas as porções da plataforma continental mais próximas de um ponto de sua costa que de qualquer ponto situado sobre a costa da outra parte. No caso de uma costa côncava ou com reentrância como a da República Federal no Mar do Norte, a aplicação do método da equidistância tende a inclinar as linhas de delimitação em direção à concavidade. Em consequência, quando duas linhas de equidistância são traçadas nessas condições, elas se encontram inevitavelmente se a costa é muito côncava, a uma distância relativamente pequena desta costa, o que "amputa" o Estado costeiro da zona da plataforma continental situada além das linhas. Contrariamente, se uma costa tiver uma configuração convexa, o que é em certa medida o caso das costas dinamarquesas e holandesas, as linhas de equidistância se afastariam uma da outra, de forma que a zona da plataforma continental situada diante desta costa tenderia a se ampliar.

A Dinamarca e os Países Baixos sustentaram que toda a questão é regida por uma regra de direito obrigatória chamada regra da "equidistância - circunstâncias especiais", inspirando-se nos termos do artigo 6º da Convenção de Genebra de 29 de abril de 1958 sobre a Plataforma Continental. Segundo essa regra, na ausência de um acordo entre as partes com objetivo de empregar um outro método, qualquer delimitação de plataforma continental deve seguir a linha da equidistância, salvo se a existência de "circunstâncias especiais" for reconhecida. Para a Dinamarca e os Países Baixos, a configuração da costa alemã do Mar do Norte não constitui em si, nem para uma nem para a outra das duas delimitações em causa, uma circunstância especial.

A República Federal da Alemanha afirmou que a verdadeira regra a ser aplicada, ao menos nas circunstâncias próprias do Mar do Norte, seria a regra segundo a qual cada um dos Estados em causa deveria obter, proporcionalmente ao comprimento do seu litoral, uma parte "justa e equitativa" da plataforma continental disponível. Ela sustentou igualmente que, tendo em vista a forma do Mar do Norte, cada um dos Estados interessados poderia pretender que sua zona da plataforma continental se estendesse até o ponto central do mar ou pelo menos atingisse sua linha mediana. Subsidiariamente, a República Federal sustentou que, caso o método da equidistância fosse considerado aplicável, a configuração da costa alemã no Mar do Norte constituiria uma circunstância especial, justificando que se rejeitasse esse método no presente caso.

Rejeição da teoria da repartição (parágrafos 18 a 20 da sentença)

A Corte considerou não poder aceitar a primeira tese alemã na forma em que lhe foi submetida. A tarefa da Corte seria a de delimitar e não de repartir os espaços visados. A operação de delimitação consiste em determinar os limites de uma área, em princípio, já pertencente ao Estado costeiro, e não em definir essa zona *de novo*. A doutrina da parte justa e equitativa se afasta totalmente da mais fundamental de todas as regras de direito relativas à plataforma continental: os direitos do Estado costeiro concernentes à zona de

plataforma continental que constitui um prolongamento natural de seu território sob o mar existem *ipso facto* e *ab initio* em virtude da soberania do Estado sobre este território. Este direito é inerente. Para exercê-lo, nenhum ato jurídico especial deve ser realizado. Segue-se que a idéia de repartir uma zona ainda não delimitada considerada como um todo, idéia esta subjacente à doutrina da parte justa e equitativa, é oposta à concepção fundamental do regime da plataforma continental.

Não aplicabilidade do artigo 6º da Convenção de 1958 sobre a Plataforma Continental (parágrafos 21 a 36 da sentença)

A Corte examinou em seguida a questão de saber se, em vista das delimitações de tais áreas, a República Federal da Alemanha é obrigada a aceitar a aplicação do princípio da equidistância. Apesar de ser provavelmente certo que nenhum outro método de delimitação combina as vantagens da comodidade prática e a certeza na aplicação, tal fato não é suficiente para transformar esse método em regra de direito. O valor jurídico deste método deve ser proveniente de algo mais que suas vantagens.

Convém, inicialmente, considerar se a Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental obriga todas as partes em causa. Segundo suas cláusulas finais, a Convenção só vigora para um Estado se este, depois de tê-la assinado no prazo previsto, proceder à sua ratificação. A Dinamarca e os Países Baixos ratificaram a Convenção, entretanto, a República Federal da Alemanha, mesmo tendo assinado a Convenção, não a ratificou, não sendo, pois, parte na mesma. A Dinamarca e os Países Baixos admitiram que nessas condições a Convenção não seria considerada obrigatória para a República Federal da Alemanha. Eles sustentaram, contudo, que o regime do artigo 6º da Convenção teria se tornado obrigatório para a Alemanha, que havia aceitado as obrigações da Convenção pelo seu comportamento, suas declarações públicas e proclamações.

É claro que somente pode-se admitir semelhante tese caso o comportamento da Alemanha tenha sido absolutamente claro e constante. No momento em que vários Estados concluíram uma convenção que especifica que a intenção de estar vinculado pelo regime convencional deve se manifestar de uma determinada maneira, não se pode presumir que um Estado que não tenha cumprido essas formalidades esteja vinculado de uma outra maneira. Além disso, se a República Federal tivesse ratificado a Convenção de Genebra, poderia formular uma reserva ao artigo 6º, conforme a faculdade oferecida pelo artigo 12.

Somente a existência de uma situação de *estoppel* poderia apoiar a tese da Dinamarca e dos Países Baixos: seria necessário que a República Federal não mais pudesse contestar a aplicabilidade do regime da Convenção em razão de um comportamento, de declarações, etc., que teria não somente atestado de maneira clara e constante sua aceitação desse regime, mas igualmente levado a Dinamarca e os Países Baixos, fundando-se nessa atitude, a modificarem sua posição em detrimento próprio, ou suportarem um prejuízo qualquer. Não havia nenhuma evidência de que tal fato ocorresse. Portanto, o artigo 6º da Convenção de Genebra não era aplicável às delimitações visadas no presente caso.

O princípio da equidistância não é inerente à concepção fundamental da plataforma continental (parágrafos 37 a 59 da sentença)

A Dinamarca e os Países Baixos sustentaram que a República Federal estaria obrigada a aceitar o método da equidistância em matéria de delimitação, já que o emprego de tal método provém de uma regra de direito internacional geral ou costumeira, obrigando-a automaticamente.

Um dos argumentos propostos por eles em apoio a essa tese, que poderia ser chamado de argumento *a priori*, procede da constatação seguinte: os direitos do Estado costeiro sobre sua plataforma continental têm por fundamento a soberania que ele exerce sobre o território cuja plataforma continental é o prolongamento natural sob o mar. Dessa noção inicial decorre a idéia, aceita pela Corte, de que os direitos do Estado costeiro existem *ipso facto* e *ab initio*. A Dinamarca e os Países Baixos entendiam que o critério de ligação deveria ser a "proximidade": todas as partes da plataforma continental mais próximas de um Estado que de qualquer ponto situado sobre a costa de um outro Estado entendiam ao primeiro Estado. Em conseqüência, a delimitação deveria se operar segundo um método que atribuísse a cada Estado interessado todas as zonas que

são mais próximas da sua própria costa que de qualquer outra. Como somente uma linha de equidistância pode fazê-lo, somente uma tal linha poderia ser válida.

Esse argumento tem incontestavelmente muito peso; em condições normais, grande parte da plataforma continental pertencente a um Estado é de fato mais próxima da costa deste Estado do que de qualquer outro. Mas a verdadeira questão é saber se é realmente necessário que qualquer parte da zona pertencente a um Estado seja mais próxima de sua costa do que de qualquer outra. Para a Corte, isto não resulta necessariamente da noção de proximidade, que é bastante imprecisa.

Mais importante é a concepção fundamental da plataforma continental entendida como um prolongamento natural do território. Mesmo que a proximidade possa ser um critério a ser aplicado - e um critério importante quando as condições possibilitam isso - não é necessariamente o único e nem sempre o mais apropriado. Não é porque estão próximas de seu território que as áreas submarinas pertencem a um Estado, e isto não depende da questão de saber se os limites destas zonas estão bem definidos ou não. Na verdade, o título que o direito internacional atribui *ipso iure* ao Estado costeiro sobre sua plataforma continental procede do fato de que as zonas submarinas em causa podem ser consideradas como parte de seu território: elas são um prolongamento desse território sob o mar. A noção de equidistância não pode de maneira alguma ser identificada àquela de prolongamento natural, já que o emprego do método da equidistância tem freqüentemente por resultado atribuir a um Estado zonas que prolongam naturalmente o território de um outro Estado. Desta forma, a noção de equidistância não está vinculada de maneira inevitável e *a priori* à concepção fundamental da plataforma continental.

Um exame da gênese do método de delimitação fundado na equidistância confirma essa conclusão. A Proclamação Truman, que o governo dos Estados Unidos publicou em 28 de setembro de 1945, pode ser considerada como ponto de partida da elaboração do direito positivo nessa área: a doutrina principal que ela enuncia, a saber, que o Estado costeiro possui um direito originário, natural e exclusivo sobre a plataforma continental situada diante de suas costas, prevaleceu sobre todas as outras e encontra atualmente sua expressão na Convenção de Genebra de 1958. No que diz respeito à delimitação das plataformas continentais entre Estados limítrofes, a proclamação Truman enunciava que a linha de delimitação seria "determinada pelos Estados Unidos e o Estado interessado conforme os princípios da equidade". Dessas duas noções, de delimitação por via de acordo e de delimitação conforme princípios de equidade, procedeu toda a evolução histórica posterior. Foi essencialmente sob recomendação de um comitê de especialistas que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aceitou o princípio da equidistância para fins de delimitação da plataforma continental no texto que apresentou na Conferência de Genebra de 1958 sobre Direito do Mar, no curso da qual foi adotada a Convenção sobre a Plataforma Continental. É legítimo supor que os especialistas atuaram levando em conta considerações de ordem prática e cartográfica e não considerações de natureza jurídica e doutrinária. Além do mais, o texto adotado pela Comissão dava prioridade à delimitação por via de acordo e continha uma exceção no caso de "circunstâncias especiais".

A Corte considerou, conseqüentemente, que a Dinamarca e os Países Baixos inverteram a ordem real das coisas: longe de uma regra de equidistância ter sido gerada por um princípio de proximidade inerente à concepção fundamental da plataforma continental, é principalmente esse princípio que se manifesta como uma racionalização da regra.

O princípio da equidistância não constitui uma regra de direito internacional costumeiro (parágrafos 60 a 82 da sentença)

Resta saber se o princípio da equidistância veio a ser considerado como uma regra de direito internacional costumeiro pelo direito positivo.

Contrariamente à tese da Dinamarca e dos Países Baixos, a Corte considerou que o princípio da equidistância, tal como enunciado no artigo 6º da Convenção de Genebra, não foi proposto pela Comissão de Direito Internacional a título de regra de direito internacional costumeiro em vias de formação. Não se pode dizer que o artigo 6º tenha consagrado ou cristalizado tal regra. Isso é confirmado pelo fato de que todo Estado pode formular reservas ao artigo 6º da Convenção - diferentemente dos artigos 1º, 2º e 3º - no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão. Sem dúvida há outras disposições da Convenção que se

referem a questões do direito costumeiro estabelecido e a propósito das quais a faculdade de fazer reservas não foi excluída, mas estas questões dizem respeito a regras de direito marítimo geral bem anteriores à Convenção, e só se ligam de maneira incidental ao regime jurídico da plataforma continental enquanto tal; se foram mencionadas na Convenção, o foram simplesmente para assegurar que não fossem prejudicadas pelo exercício dos direitos relativos à plataforma continental. Entretanto, posto que o artigo 6º se liga diretamente ao regime jurídico da plataforma continental e que a faculdade de formular reservas não foi excluída, é legítimo deduzir que ele não foi considerado como uma regra de direito internacional costumeiro em vias de formação.

A Dinamarca e os Países Baixos também sustentaram que, mesmo não existindo à época da Convenção de Genebra nenhuma regra de direito internacional costumeiro consagrando o princípio da equidistância, tal regra surgiu após a Convenção, através da influência exercida por esta e da prática dos Estados. Seria preciso para isso que o artigo 6º da Convenção tivesse, virtualmente, um caráter normativo. O artigo 6º é redigido de tal forma que determina a obrigação de recorrer ao método da equidistância depois da obrigação primordial de efetuar a delimitação por via de acordo. Ademais, o papel que desempenha a noção de circunstâncias especiais com relação ao princípio da equidistância, as controvérsias quanto ao alcance e sentido dessa noção, bem como a faculdade de elaborar reservas ao artigo 6º, somente podem suscitar dúvidas quanto à característica virtualmente normativa desse artigo.

Alem disso, se é verdade que uma participação ampla e representativa à uma convenção pode provar que uma regra convencional tornou-se regra geral de direito internacional, no presente caso, o número de ratificações e adesões obtidas até a data do julgamento não seria suficiente. E, embora o fato de ter se passado apenas um breve lapso de tempo não constituir necessariamente um impedimento à formação de uma nova regra de direito internacional costumeiro a partir de uma regra originalmente convencional, permanece indispensável que, nesse lapso de tempo, a prática dos Estados, incluindo os que são particularmente interessados, tenha sido freqüente e praticamente uniforme no sentido da disposição invocada, e se manifestado de maneira a estabelecer o reconhecimento geral de uma regra de direito. Citou-se no curso do processo uma quinzena de casos em que os Estados interessados acordaram determinar, ou efetivamente determinaram, limites de plataforma continental segundo o princípio da equidistância, mas nada prova que eles o fizeram por que se sentiram obrigados por uma regra de direito costumeiro de delimitar segundo este método. Os exemplos citados não são decisivos nem suficientes para estabelecer uma prática constante.

A Corte concluiu que a Convenção de Genebra não foi, nem em suas origens nem em suas premissas, declaratória de uma regra de direito internacional costumeiro que impõe o emprego do princípio da equidistância; que a Convenção, pelos seus efeitos posteriores, não levou à formação de tal regra; e que a prática dos Estados até a presente data foi insuficiente para esse fim.

Princípios e regras de direito aplicáveis (parágrafos. 83 a 101 da sentença)

A situação jurídica não obrigava as partes a aplicar o método da equidistância, seja sob a Convenção de 1958, seja como regra obrigatória de direito internacional geral ou costumeiro. Nessas condições, não caberia à Corte avaliar se a configuração da costa alemã do Mar do Norte constitui ou não uma "circunstância especial". Entretanto, a Corte deveria indicar às partes os princípios e regras de direito em função dos quais a delimitação deveria ser feita.

Os princípios fundamentais em matéria de delimitação, derivados da Proclamação Truman, são os de que essa deve ser objeto de um acordo entre os Estados interessados e que esse acordo deve se realizar segundo princípios equitativos. As partes são obrigadas a promover uma negociação a fim de chegar a um acordo, e não simplesmente de proceder a uma negociação formal como uma espécie de condição prévia à aplicação automática de um certo método de delimitação por falta de acordo; elas devem se comportar de tal maneira que a negociação tenha um sentido, o que não é o caso, pois uma delas insiste na sua posição sem ter em vista nenhuma modificação. Essa obrigação constitui somente uma aplicação particular de um princípio que está na base de todas as relações internacionais e que é reconhecido pelo artigo 33 da Carta das Nações Unidas como uma das formas de solução pacífica de controvérsias internacionais.

As partes são igualmente obrigadas a agir de tal forma que, levando-se em conta as circunstâncias do caso em questão, princípios eqüitativos sejam aplicados. Não é o caso de a Corte decidir *ex aequo et bono*, mas uma regra de direito pede a aplicação desses princípios eqüitativos e, no presente caso, o método da eqüidistância criaria uma incontestável iniquidade. Existem outros métodos a serem aplicados, isoladamente ou concorrentemente, segundo as áreas visadas. Embora as partes se reservassem a aplicação dos princípios e regras a serem estabelecidos pela Corte, seria conveniente especificar as possibilidades que se ofereciam a elas.

Por esses motivos, a Corte declarou que, para ambos os casos, a aplicação do método de delimitação fundado na eqüidistância não é obrigatória para as partes; que não existe outro método único de delimitação que seja de uso obrigatório em todas as circunstâncias; que a delimitação deve se operar por via de acordo, conforme princípios eqüitativos e levando-se em consideração todas as circunstâncias pertinentes, de maneira a atribuir, na medida do possível, a cada parte a totalidade das zonas da plataforma continental que constituam o prolongamento natural de seu território sob o mar e não se estendam sobre o prolongamento natural do território do outro; e que, se essa delimitação atribuir às partes na disputa zonas que se sobreponham, essas devem ser divididas entre as partes por acordo ou, na falta deste, em partes iguais, a menos que as partes adotem um regime de jurisdição, de utilização ou exploração comum.

Durante as negociações, os fatores a serem considerados compreenderão: a configuração geral das costas das partes e a presença de todas as características especiais ou incomuns; visto que são conhecidos ou fáceis de determinar, a estrutura física e geológica e os recursos naturais das zonas da plataforma continental em causa; a relação razoável que uma delimitação operada em conformidade com princípios eqüitativos deveria aparecer entre a extensão das zonas da plataforma continental pertencentes a cada Estado e a largura de seu litoral medida seguindo a direção geral deste, levando-se em consideração os efeitos atuais ou eventuais de qualquer outra delimitação da plataforma continental efetuada na mesma região.